

Processo Administrativo	2023IA000018	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	19/05/2023	<i>Abertura de Processo de Intervenção Ambiental em área de preservação permanente-APP, sem supressão de vegetação nativa.</i>
Requerente:	Luiz Pereira da Cruz	
CNPJ / CPF:	197.443.156-87	
Endereço do Requerente:	Rua José Campomizzi, 291, Único - 801, Centro, Ubá/MG	
Local Requerido	Gleba 01 - Rodovia LMG 850, Córrego Alegre	
Responsável Técnico	Joyce Bressan de Oliveira Bióloga CRBio.: 123.071/04-D Bruno Parma Ruela Técnico em Agrimensura CREA/MG: 197.625/D	
Atividade Desenvolvida:	Construção de Acesso	

1. Objetivo

Conforme descrição do requerimento apresentado o objetivo do(a) Requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de:

INTERVENÇÃO, SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, PARA CONSTRUÇÃO DE ACESSO COM LARGURA MÁXIMA DE ATÉ 8 METROS.

O imóvel encontra-se inserido no **perímetro urbano**, conforme descrito no requerimento de intervenção ambiental apresentado à Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável.

O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020 e suas alterações.

2. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados

O processo sob análise foi formalizado pelo senhor Luiz Pereira da Cruz, inscrito no CPF sob o nº 197.443.156-87, residente e domiciliado à Rua José Campomizzi, 291, Único - 801, no Centro da cidade de Ubá/MG.

A intervenção que se pretende obter autorização está localizada no imóvel matriculado na Certidão de Registro sob o nº 48.009, datada de 16 de agosto de 2018, de propriedade da Senhora Vanusa Corbelli da Cruz, inscrita sob o CPF nº 958.190.536-72 e de seu marido, o Senhor Luiz Pereira da Cruz, inscrito sob o CPF sob o nº 197.443.156-97.

Foi apresentada Carta de Anuência por meio da qual a Senhora Vanusa Corbelli da Cruz dá anuência ao Senhor Luiz Pereira da Cruz executar o acesso no imóvel de sua propriedade bem como realizar todas as regularizações pertinentes para a referida obra. A referida Carta de Anuência acompanha Carteira Nacional de Habilitação da anuente.

Em relação à responsabilidade técnica para elaboração dos projetos e estudos que compõe o processo, o Requerente apresentou a ART nº 20231000105546 firmada pela Bióloga Joyce Bressan de Oliveira, CRBio: 123.071/04-D contemplando a atividade de execução de estudos ambientais. Também foi apresentado o TRT nº CFT2302574231, firmado pelo Técnico em Agrimensura Bruno Parma Ruela, CREA/MG: 197.625/D contemplando a atividade de elaboração de projeto de levantamento topográfico.

Ademais, temos que os documentos essenciais à formalização dos Processos de Intervenção Ambiental, elencados nos incisos do artigo 9º da Deliberação Normativa CODEMA nº 02/2020, foram encaminhados pelo requerente.

Assim sendo, à partir da análise jurídica identificamos a seguinte deficiência:

- A Anotação de Responsabilidade Técnica firmada pela bióloga Joyce Bressan de Oliveira, não se encontra assinada pela profissional;

2.1 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Ao analisar os documentos e estudos técnicos apresentados observamos que:

- Do documento anexado ao campo “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida” colhemos:

3. OBJETIVO E JUSTIFICATIVA DA INTERVENÇÃO

O objetivo do presente Plano de Utilização Pretendida é obter a autorização para a execução, pelo empreendedor Luiz Pereira da Cruz, em propriedade do próprio requerente, de um projeto de construção de uma travessia para acesso, que terá a finalidade de transporte de veículos e pessoas, em local de área de preservação permanente – APP, devido a presença de um curso d'água. De acordo com Deliberação Normativa COPAM nº 236, de 02 de dezembro de 2019, tem-se:

Regulamenta o disposto na alínea "m" do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, para estabelecer demais atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 14 da Lei 21.972, de 21 de janeiro de 2016, o inciso I do art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na alínea "m" do inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013,

DELIBERA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

(...)

VII – travessias, bueiros e obras de arte, como pontes, limitados a largura máxima de 8m (oito metros), alas ou cortinas de contenção e tubulações, em áreas privadas;

(...)

Figura 01: Trecho extraído do PUP- Plano de Utilização Pretendida apresentado.

Em uma primeira análise é importante destacar que o responsável técnico busca enquadramento no Inciso VII da DN 236/2019 que delimita como baixo impacto ambiental travessias, bueiros e obras de arte, como pontes e que no caso do presente processo não haverá a travessia de nenhum curso hídrico, portanto não há como enquadrar a intervenção no inciso VII.

O responsável técnico também afirma que o objeto é obter a autorização para a execução de um projeto de construção de uma travessia para acesso, não sendo apresentado dentro dos estudos o referido projeto de construção do acesso, ou seja, não foi apresentado qual tipo de pavimento será empregado no futuro acesso, para onde será direcionado a drenagem pluvial da via e quem é o responsável técnico que anota responsabilidade pela elaboração/execução do projeto de construção.

- Do documento apresentado intitulado “ESTUDO DE INEXISTÊNCIA DE RISCO DE

AGRAVAMENTO DE PROCESSOS COMO: ENCHENTES, EROSÃO OU MOVIMENTOS ACIDENTAIS DE MASSAS ROCHOSAS” neste estudo apresentado o responsável não demonstra que as intervenções ambientais pleiteadas no imóvel não irão agravar processos como enchentes, erosões e movimentos de solo ou massa rochosa, principalmente o não agravamento de enchentes, tendo em vista que, a intervenção pleiteada ocorrerá em área de preservação permanente de recurso hídrico, gerando impermeabilização/compactação de solo/aumento de escoamento superficial que podem desencadear processos erosivos e promover o assoreamento do curso hídrico.

- Do documento apresentado intitulado “ESTUDO TÉCNICO DE INEXISTÊNCIA DE ALTERNATIVA LOCACIONAL” colhemos:

O planejamento da travessia para acesso a propriedade por profissionais devidamente habilitados, na área em estudo, se deu devido ao local encontrar-se em uma área de expansão urbana, com grande facilidade de logística. Além disso, é imprescindível o uso da área compreendida entre os 15 a 30 m do curso d'água para uso e manutenção da travessia de acesso, já que neste acesso, futuramente, serão movimentados veículos de grande porte, necessitando-se então, uma grande área de manobra, e que, sem a ocupação de parte da área de preservação permanente, não será possível realizar as atividades de forma satisfatória pelo empreendimento. Sendo assim, a alternativa para a manutenção das atividades de futuros empreendimentos que serão instalados no imóvel em estudo, foi sobrepor uma porção da faixa da área de preservação permanente, de 204,38 m² com parte da travessia de acesso.

Figura 02: Trecho extraído do Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Locacional apresentado.

O responsável técnico afirma que no futuro serão movimentados veículos de grande porte, sendo que não é apresentado no presente processo o uso pretendido para a área em que se deseja realizar o acesso, além disso justifica a intervenção em área de preservação permanente para área de manobra, entrando em divergência com os demais estudos onde relata o uso pretendido para acesso. O processo administrativo não se presta a produzir “decisão em tese” nem dar autorização para intervenção em área de preservação permanente em abstrato, ou seja, sem que se tenha conhecimento do uso pretendido de toda área livre existente no imóvel para uma avaliação concreta de “inexistência de alternativa técnico locacional” para sim dar autorização para uma utilização da área de preservação permanente.

- Ao analisarmos a planta topográfica apresentada assim como através de vistoria ao local do processo realizada em 14/09/2023 podemos verificar que o imóvel possui acesso composto por uma via pública que margeia parte da lateral e toda frente do imóvel, permitindo assim,

acesso ao imóvel sem que haja a necessidade de intervenção em área de preservação permanente do córrego.

- Ainda analisando a planta topográfica é importante destacar que a área denominada como área livre de 1.855,77 m² existente no imóvel, conforme **Figura 03** que na verdade trata-se da parte do imóvel que não incide a área de preservação permanente do referido córrego está sim tendo uso alternativo do solo com o desenvolvimento de atividades agrícolas (fruticultura e olericultura) sem a necessidade de intervenção em área de preservação permanente.

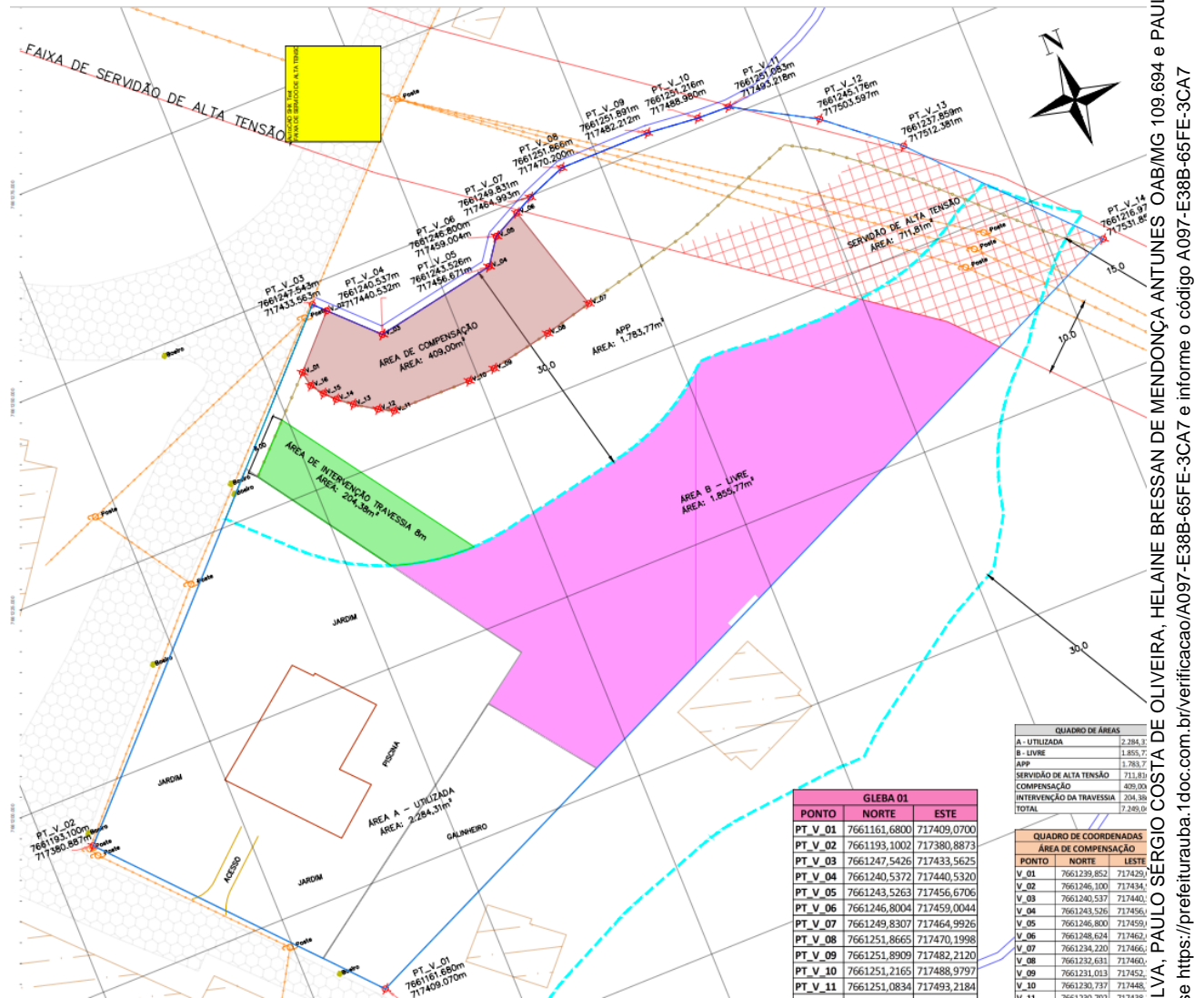


Figura 03: Recorte do levantamento topográfico apresentado.

Assinado por 4 pessoas: DENIS ALVES DA SILVA, PAULO SERGIO COSTA DE OLIVEIRA, HELAINE BRESSAN DE MENDONÇA ANTUNES OAB/MG 109.694 e PAULO PEREIRA GOMES. Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://prefeitura.uba.br/verificacao/A097-E38B-65FE-3CA7> e informe o código A097-E38B-65FE-3CA7





Foto 01: Demonstrando a atividade de olericultura desenvolvida na “área livre”



Foto 02: Imagem aérea obtida pelo Geo-Ubá demonstrando o uso da “área livre”.

Da forma que se apresentaram as documentações e estudos e na situação atual o imóvel já possui um acesso existindo assim alternativa de acesso ao imóvel sem que haja a necessidade de intervenção ambiental em área de preservação permanente, sendo assim desnecessário prosseguir a análise processual considerando a inexistência de enquadramento jurídico, em atenção ao que dispõe o artigo 6º da Deliberação Normativa CODEMA nº 02/2020.

Ante o exposto, a equipe técnica e jurídica recomenda pelo indeferimento prévio do processo sob análise.

3- **Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal**

A competência para a decisão dos processos de intervenção ambiental é do CODEMA nos termos do disposto em sua DN 02/2020, artigo 13.

Contudo, a equipe técnica poderá determinar o indeferimento prévio do processo, quando não presentes os requisitos legais para o prosseguimento, na forma do previsto no artigo 37, da DN 02/2020, que possibilita o “indeferimento prévio” pela equipe técnica”.

Diante da inexistência de possibilidade para a intervenção requerida, a equipe técnica e jurídica faz a indicação de indeferimento prévio do processo.

Desta decisão de indeferimento prévio pela equipe técnica, o empreendedor será intimado, podendo interpor recurso ao CODEMA/UBÁ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão denegatória da autorização, nos termos do art. 37, da DN CODEMA 02/2020.

4- **Conclusão**

Considerando-se a impossibilidade para a intervenção requerida, na forma que fora apresentados os estudos e a atual situação do imóvel a equipe técnica concluiu pelo INDEFERIMENTO PRÉVIO DO PROCESSO, nos termos do disposto no artigo 37, da DN CODEMA 02/2020.

Contra o presente indeferimento a entidade requerente poderá interpor recurso ao CODEMA, no prazo de 30 (trinta) dias após publicação.

Ubá, 04 de Dezembro de 2.023.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	
Helaine Bressan de Mendonça Antunes - Procuradora do Município	8170	

DE ACORDO: _____

Paulo Sérgio Costa de Oliveira– Gerente da Divisão de Regularização e Desenvolvimento Sustentável.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A097-E38B-65FE-3CA7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DENIS ALVES DA SILVA (CPF 046.XXX.XXX-60) em 08/12/2023 16:26:25 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PAULO SÉRGIO COSTA DE OLIVEIRA (CPF 098.XXX.XXX-00) em 08/12/2023 16:30:16 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ HELAINE BRESSAN DE MENDONÇA ANTUNES OAB/MG 109.694 (CPF 878.XXX.XXX-87) em 08/12/2023 16:58:34 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ PAULO PEREIRA GOMES (CPF 077.XXX.XXX-12) em 12/12/2023 09:08:04 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeiturauba.1doc.com.br/verificacao/A097-E38B-65FE-3CA7>